

Gerência/Diretoria: **DIFIS**

Protocolo nº 33902.243731/2012-38.

Data: 02/05/12 Hora: 11:03 h.

Assinatura: [Signature]

**Despacho n.º 046/2011/COESP/DIFIS/ANS/MS**

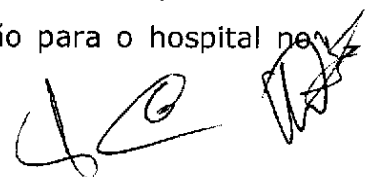
**Rio de Janeiro, de de 2012.**

Referência: **Processo Administrativo nº 33902.622691/2011-53**

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida por **F.G.** (folhas 03), em favor de **L.R.F.G.** beneficiária de produto da operadora **UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, conforme a Resolução Normativa n.º 44/03, por parte do prestador de serviços **HOSPITAL MATERNO INFANTIL ANTONINHO DA ROCHA MARMO**, com endereço na Av. Heitor Villa Lobos, n.º 1961, Vila Renata – São José dos Campos /SP, CEP: 12.245-280.

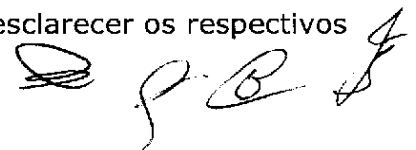
Relatou o Denunciante que a beneficiária solicitou autorização para utilizar a estrutura hospitalar para realizar um parto. Outrossim, o Denunciante menciona que a médica responsável por realizar o procedimento não era cooperada da operadora e, por conseguinte, seria remunerada pelo mesmo. Entretanto, o convênio negou a autorização dizendo que somente um médico cooperado poderia utilizar a estrutura hospitalar fornecida pelo convênio. Assim, segundo o Denunciante, o aludido nosocômio foi descredenciado sem qualquer aviso aos consumidores, tampouco foi substituído por outro equivalente. Por esta razão, emitiu-se um cheque caução para o hospital no



valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por fim, informou que a operadora somente arcou com as despesas da internação após decisão judicial liminar.

Procedida à expedição de ofício à Operadora (folhas 13), a Mesma respondeu (folhas 14/57) alegando, em síntese, que: 1) a médica não cooperada indicou local que já não atenderia mais à rede credenciada; 2) a operadora se propôs a garantir toda a cobertura necessária na Santa Casa de São José dos Campos, conforme o próprio pedido da beneficiária; 3) antes mesmo que a reclamante ingressasse com o processo ou a demanda, a operadora já lhe havia comunicado sobre a autorização dos procedimentos no prestador credenciado; 4) a operadora afirmou que se propôs a efetuar o pagamento dos custos do procedimento, de acordo com a cobertura contratual, para por fim ao litígio e para evitar que o nosocômio cobrasse as despesas diretamente da beneficiária; 5) aduziu que o hospital optou por romper o Contrato de Credenciamento ignorando o prazo prévio previsto contratualmente e de forma totalmente arbitrária. Assim, a operadora já não mais possuía ingerência sobre as condutas adotadas pelo nosocômio em relação a essa prática; 6) a operadora ressaltou que o contrato de prestação de serviços médicos não prevê o benefício da "Livre Escolha", ou seja, tanto o plano dela como todos os demais produtos registrados na ANS não dão essa prerrogativa aos clientes, pois a operadora oferece ampla rede de serviços próprios e credenciados para atendê-los.

Às folhas 11 consta cópia do ofício que foi expedido ao prestador, que respondeu (folhas 66/69) que: 1) o contrato de prestação de serviços entre a operadora e o hospital, foi rescindido em 07/06/2010; 2) foi deferida liminar, na 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, na qual determinava a internação nas dependências do hospital ou em outro da rede credenciada, bem como fixada a responsabilidade da operadora em custear todo o tratamento, com exceção dos honorários médicos; 3) a despeito da condenação imposta, as partes firmaram acordo, sem esclarecer os respectivos



termos, após o que extinto o feito; 4) o hospital afirma que a operadora não procedeu ao pagamento dos valores devidos ao hospital; 5) o nosocômio mencionou que em 05/03/2010 e 12/08/2010 foram celebrados instrumentos particulares de confissão de dívida com a operadora, contudo não lhe presta serviços desde a rescisão em 07/06/2010, sem qualquer restabelecimento.

Nas folhas 61 consta cópia da carta enviada para a Denunciante, que acostou documentos visando comprovar o alegado.

É só o que consta dos autos; passo, portanto, a fundamentar.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento junto ao prestador do serviço.

Percebe-se da narrativa dos fatos que a consumidora é beneficiária da **UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – COOP. DE TRABALHO MÉDICO** e necessitou realizar o parto e, ainda assim, foi exigido cheque caução para que fosse efetuado.

Inobstante a alegação de que quando da entrada da paciente não houve autorização da Operadora para o procedimento e, portanto, foi dispensado tratamento de forma particular, ainda assim a exigência de garantia é vedada

em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo previsto como conduta ilícita tanto pelo Código de Defesa do Consumidor como pelo próprio Código Civil que genericamente classifica tal situação como "estado de perigo", razão pela qual o ato constitui verdadeiro ilícito civil.

A única diferença entre a exigência de caução para o tratamento eminentemente realizado de forma particular e aquele prestado para beneficiários de plano de saúde é que na primeira situação a ilegalidade apesar de flagrante não pode ser objeto de apuração por esta Agência Reguladora, eis que exorbitaria de sua competência definida nas leis nº 9.656/1998 e 9.961/2000.


Destarte, restou cristalina tal exigência, visto que consta nos autos comprovantes de pagamento (cheque) em nome do aludido nosocômio. Porquanto, apesar do hospital ter rescindido o contrato de prestação de serviços com a operadora, isto não lhe confere o direito de cobrar cheque caução por violar a Resolução Normativa n.º 44/2003.


Desta feita, nos apresenta indevida a exigência do cheque caução pelo **HOSPITAL MATERNO INFANTIL ANTONINHO DA ROCHA MARMO**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

### **III – DA CONCLUSÃO**

- 1- A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da comissão;
- 2- A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público do Estado de São Paulo nos exatos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa – RN 44;




100  


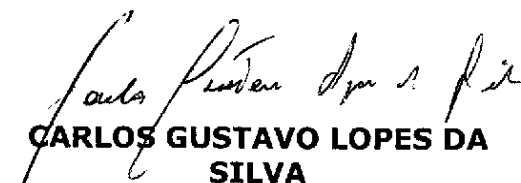
- 3- O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência nos termos do Art. 2º, §2º, da RN 44/2003;
- 4- A expedição de carta à beneficiária acima mencionada, dando-lhe conta do desfecho do presente processo. 



**JOHNE FERNANDES SILVA**  
Mat. SIAPE nº 1873967  
Estagiário de Direito – RN 44/2003

De acordo: 

**LUCIANA MASSAD FONSECA**  
Mat. SIAPE nº  
Membro da Comissão Especial  
Permanente – RN 44/2003




**CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA**  
Mat. SIAPE nº 1512427  
Presidente da Comissão Especial  
Permanente – RN 44/2003

De acordo:

  
**FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS**

Mat. SIAPE nº 1512464  
Membro da Comissão Especial  
Permanente – RN 44/2003

De acordo:

  
**VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA JÚNIOR**

Mat. SIAPE nº 1574031  
Membro da Comissão Especial  
Permanente – RN 44/2003

De acordo:

  
**CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA**

Mat. SIAPE nº 1328973  
Membro da Comissão Especial  
Permanente – RN 44/2003

EM BRANCO